



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *ADRIEL*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232900600050

DATA DA AUTUAÇÃO: 18/11/2023

CAD/CNPJ: 080.

CAD/ICMS: 00000005711517

DECISÃO PARCIAL Nº: 2024/1/79/TATE/SEFIN

1. Saída de mercadoria tributada como isenta | art. 77, VII, e, 4, Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva 3. Infração ilidida parcialmente. 4. Auto de infração parcial procedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo sofreu fiscalização no Posto Fiscal de Vilhena/RO, sendo autuado por ter realizado operações de saídas de mercadorias através das Notas Fiscais eletrônicas nº 4574849 e 1555774, sujeitas ao regular destaque do ICMS, por se tratar de operação tributada, como se fora isenta . A autuação se deu em flagrante infracional com bens em trânsito.

A infração foi capitulada nos artigos 12 do Anexo XIII, c/c 1º, inciso I, e 2º, inciso I, todos do RICMS/RO/2018.

A penalidade foi tipificada no artigo 77, inciso VII, alínea “e”, item 4, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 14.580,00
Multa	R\$ 14.580,00
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 29.160,00

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, em 10/01/2024, tendo apresentado defesa tempestiva a qual passo a analisar.

O PAT encontra-se com exigibilidade suspensa.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos e solicitações:

(1). DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Pela contagem do prazo, a defesa seria tempestiva.

(2). PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA DO AUTO DE INFRAÇÃO

NÃO DISPONIBILIZAÇÃO AO IMPUGNANTE/SUJEITO PASSIVO DAS

PEÇAS ACUSATÓRIAS QUE INSTRUÍRAM O PROCEDIMENTO FISCAL

Somente o auto de infração teria sido disponibilizado ao impugnante, na notificação via DET. Os anexos não constariam, o que causaria nulidade procedimental. Também não teria sido lavrado Termo de Início da Ação Fiscal, o que seria causa de nulidade.

(3). DO MÉRITO.

DAS CIRCUNTÂNCIAS FACTUAIS DA UTUAÇÃO FISCAL - AUTO DE

INFRAÇÃO Nº. 20232900600050

Cita-se a notificação ocorrida, via DET, e da exigibilidade imposta.

(4). DO DIREITO - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O lançamento fiscal aplicado seria calcado em duas ações distintas, com duas pretensas operações de saídas, conforme segue:

(4.i). OPERAÇÃO DE SAÍDAS DE BENS (DANFE Nº. 4574849) EMITIDA PELO IMPUGNANTE ORIGEM ARIQUEMES/RO (FAZENDA CORTE GRANDE) COM DESTINO À SUA PROPRIEDADE RURAL LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE NOVA CANTU/PARANÁ

A operação seria de saída de Rondônia com destino ao Paraná.

(4.ii). OPERAÇÃO DE ENTRADA DE BENS USADOS DESTINADOS ÀS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL E DESTINADOS À PROPRIEDADE DE MESMO TITULAR NO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE PRODUTOR (DANFE nº. 1555774) -, EMITIDA PELO IMPUGNANTE COM ORIGEM NA CIDADE DE NOVA CANTU/PR

Esta operação seria originária do Paraná, com destino a Rondônia.

(4.iii). COMPROVAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DAS PROPRIEDADES RURAIS ENVOLVIDAS NA AÇÃO FISCAL (DANFEs nº. 1555574 e 4574849), PERTENCENTES AO IMPUGNANTE (ADRIEL MARTINS SOCOLOWSKI)

Comprova-se as inscrições de produtor rural, tanto do Paraná, como de Rondônia, ambas ativas.

(V). DO MÉRITO - ASPECTOS JURÍDICO-TRIBUTÁRIOS INCIDENTES AO CASO CONCRETO/OPERAÇÃO ORIGINADA EM ARIQUEMES/RO COM DESTINO À CIDADE NOVA CANTU/PR NFPre nº. 4574849 AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2023290600050

O Fisco teria incorrido em erro, porquanto se tratam de operações distintas, sendo uma de saída interestadual de bens usados (NFPre nº. 4574849) e outra de entrada interestadual de bens usados para uso na agropecuária (NFPre nº. 1555574).

Ambas as operações, mesmo distintas, foram alçadas ao mesmo patamar da exigência do tributo estadual (ICMS).

Os eventos seriam distintos:

- Evento I – Nfe 4574849 – Bens de uso na agropecuária, sendo transferidos de Ariquemes/RO com destino ao mesmo proprietário em Nova Cantu/PR;

- Evento II – NFe 1555574 - Bens de uso na agropecuária, sendo transferidos de Nova Cantu/PR com destino ao mesmo proprietário em Ariquemes/RO.

Neste último caso, mesmo que fosse devido o ICMS, pertenceria ao Paraná.

(VI). DOS ASPECTOS JURÍDICO-TRIBUTÁRIOS PERTINENTES À OPERAÇÃO PREVISTA NO EVENTO (V.I) ENTRADA DE BENS USADOS PARA USO AGROPECUÁRIO

Apesar do “desiderato” cometido pela fiscalização (eventos distintos), as operações ocorridas estariam sob amparo da ADC 49 (STF), que postergou os efeitos do Tema 1099 para o exercício fiscal de 2024, que também suspendeu a Súmula TATE/RO 05/2021, restando indubitável que a exação pretendida pelo fisco rondoniense deverá ser acatada em parte, ou seja, com relação à operação de transferência de bens (NFe 4579849), onde haveria legitimidade para exigir.

Contudo, o Convenio ICMS 15/81 dispõe que a base de cálculo de bens usados seja reduzida em 80%. O dispositivo teria sido recepcionado no RICMS/RO/2018, no Anexo II, Parte 2, Item 04.

Não sendo acatada a nulidade, pugna que deva a exigência fiscal ser assim constituída:

VALOR DA OPERAÇÃO (NFe nº. 4574849)

Valor da Operação	R\$ 41.000,00
(-) Redução da BC (80% - Item 4, Anexo II RICMS/RO)	(R\$ 32.800,00)
Valor da Base de Cálculo Reduzida	R\$ 8.200,00
ICMS alíquota 12%	R\$ 984,00
Multa (100% s/ o valor do ICMS) art. 77, VII, e-4/Lei 688/96	R\$ 984,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 1.968,00

Requer, ao final, pela:

(I). Pugar pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário remanescente de R\$ 1.968,00 (um mil, novecentos e sessenta e oito reais), até que sobrevenha ulterior decisão final no presente processo (PAT Nº. 2023290600050), a teor do disposto no art. 151, Inciso III do CTN (Lei 5172/66);

(II). Se digne, Douto Julgador de 1ª Instância da Câmara de Julgamentos do TATE/SEFIN, não reconhecer a existência da majoração do valor do crédito tributário lançado pelo Fisco rondoniense e, por via de consequência, reduzi-lo aos valores expostos na planilha de cálculos (fls. 18/19), por se constituir dever da aplicação do primado da justiça fiscal;

(III). No mesmo sentido, proceder à exclusão do montante do crédito tributário lançado em desfavor do impugnante (ADRIEL _____), no concernente à exação pretendida pelo Fisco relativamente ao documento fiscal nº. 1555574 (Evento V.2 e fig. 2) do presente recurso administrativo, como medida de justiça fiscal;

(IV). Que, o montante do crédito tributário remanescente relativo à operação prevista (Evento V.2 e fig. 2) seja excluído.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por que teria promovido saída interestadual de mercadorias, através das Notas Fiscais nº 4574849 e 15555774, sem providenciar o destaque do ICMS devido, praticando operação tributada como se fosse isenta. Esta é a síntese da acusação fiscal que pesa contra a impugnante.

As teses preliminares trazem razões de nulidade que não podem ser acatadas pelas seguintes razões:

- Ao argumento de que a notificação traria apenas o auto de infração, não contendo as provas, não há razão para nulificação do feito. As provas que compõem a acusação são as notas fiscais eletrônicas de emissão do impugnante. Então não vejo prejuízo à defesa, posto que é documento eletrônico de conhecimento de ambas as partes ora demandadas. A defesa está sendo plenamente recepcionada e analisada neste momento.

- À arguida ausência de Termo de Início da Ação Fiscal, esta é dispensada, na legislação tributária rondoniense, quando os fatos ocorram em flagrante infracional, como no caso que se afigura neste processo (IN 008/GAB/CRE).

Afasto as nulidades suscitadas.

No mérito, a defesa traz argumentos que entendo suficientes para afastar a tributação, no caso da NFe 1555774, e para reduzir a tributação, no caso da NFe 4574849.

No caso da NFe 1555774, por ter sido emitida no estado do Paraná, e sendo a acusação fiscal de inexistência de destaque do ICMS, de fato, o Fisco de Rondônia não teria legitimidade ativa para exigir tributo. Qualquer ICMS devido na operação de saída pertenceria ao Estado do Paraná.

Em relação à Nota Fiscal 4574849, entendo que a defesa reconhece a tributação, no desenrolar da sua tese defensiva. Manifesta compreensão dos efeitos da ADC 49, do STF, que postergou os efeitos do Tema 1099 para o exercício fiscal de 2024. Tanto que indica ser “indubitável que a exação pretendida pelo fisco rondoniense”.

A tese subsidiária de que haveria tributação reduzida na base de cálculo também é procedente. De fato, a legislação permite que haja redução tributária para 20% do valor da operação, conforme previsto na legislação citada pelo sujeito passivo, nos casos de saídas de maquinários agrícolas usados. Os cálculos desenvolvidos na defesa, porém, não estão corretos.

Refizemos os cálculos de incidência do ICMS, a partir dos valores declarados na nota fiscal, conforme entendemos ser devido:

Valor das mercadorias – NF-e	R\$ 33.000,00
Valor do Frete	R\$ 8.000,00
Total da NFe 4574849	R\$ 41.000,00
Red. B. C. (Produtos) – 80%	R\$ 26.400,00
Base de Cálculo Reduzida (20%)	R\$ 6.600,00
ICMS devido - 12%	R\$ 792,00
ICMS S/ FRETE – 12%	R\$ 960,00

Composição do crédito tributário exigível:

ICMS devido a RO	R\$ 1.752,00
MULTA – 100%	R\$ 1.752,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO	R\$ 3.504,00

As provas da acusação fiscal são evidenciadas nas peças que compõem o presente processo.

Está caracterizada a infração da impugnante aos dispositivos legais apontados pela

fiscalização.

Acolho parcialmente a tese defensiva e mantenho a acusação fiscal com procedência parcial dos cálculos que ora foram refeitos.

	DEVIDO	INDEVIDO
Tributo ICMS	R\$ 1.752,00	R\$ 12.828,00
Multa	R\$ 1.752,00	R\$ 12.828,00
Juros	R\$	R\$
Atualização Monetária	R\$	R\$
TOTAL	R\$ 3.504,00	R\$ 25.656,00

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL**.

Declaro **DEVIDO** o crédito tributário de R\$ 3.504,00 (três mil, quinhentos e quatro reais), em valores compostos à data da lavratura, devendo ser atualizados por ocasião do efetivo pagamento.

Declaro **INDEVIDO** o valor de R\$ 25.656,00 (vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais), pela improcedência parcial.

Pelo valor considerado improcedente, **deixo de recorrer de ofício** à câmara de julgamento de segunda instância, conforme previsto no inciso I do § 1º do artigo 132 da Lei 688/96.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, com redução da multa em 70% (setenta por cento), na forma do § 2º do artigo 108, da Lei 688/96, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de

Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 26/04/2024 .

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

RUDIMAR JOSE VOLKWEIS, Auditor Fiscal,

, Data: **26/04/2024**, às **9:44**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.